



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/07/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10825.002069/92-47
Acórdão : 201-73.442

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 107.057
Recorrente : ANTÔNIO RIBAS SAMPAIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - Os recursos administrativos oferecidos contra o lançamento, impeditivos ou suspensivos da correlativa ação fiscal de cobrança, afetam o prazo inerente ao fenômeno extintivo da prescrição, vez que o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva. **ITR – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração do tributo, vez que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. Com efeito, a correção monetária não constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, para o que são aplicadas as multas, tampouco tem ela o cunho indenizatório, próprio dos juros moratórios, seu fim é tão-somente não impor à Fazenda Pública um prejuízo com a desvalorização da moeda. **VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm – ATUALIZAÇÃO** - A atualização da base de cálculo para o lançamento em questão se deu em patamares inferiores àqueles dispostos na Portaria Interministerial nº 1.275/91, subitem 1.1. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO RIBAS SAMPAIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Luitza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



Processo : 10825.002069/92-47
Acórdão : 201-73.442

Recurso : 107.057
Recorrente : ANTÔNIO RIBAS SAMPAIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Bauru – SP, foi emitida a Notificação de fls. 02, para exigir-lhe o Crédito Tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), taxas e contribuições, exercício de 1992, no montante de Cr\$ 14.226.239,00, incidente sobre o imóvel rural, cadastrado na Receita Federal sob nº 0758131.9, com área de 3.793,7 ha, denominado “Fazenda Nossa Senhora Aparecida”, localizado no município de Santa Fé de Goiás/GO.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Normativa SRF nº 119, de 18/11/92.

O interessado interpôs, tempestivamente, a petição de fls. 01, alegando que o valor cobrado está excessivamente alto se comparado ao do exercício anterior e também com o de áreas vizinhas.”

A autoridade recorrida manteve o lançamento integralmente, argumentando que a atualização da base de cálculo do lançamento questionado foi inferior àquele que corresponderia ao Valor da Terra Nua – VTN do exercício anterior, atualizado de acordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 1.275/91, e, à mingua de Laudo Técnico para comprovar o alegado pelo contribuinte, não tem respaldo a revisão pleiteada.

O entendimento da autoridade julgadora *a quo* pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

“VALOR DA TERRA NUA – RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte não será aceito, para fins de lançamento do ITR, quando inferior ao valor mínimo estabelecido em lei.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.002069/92-47
Acórdão : 201-73.442

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) em preliminar, ter havido a prescrição intercorrente, vez que o andamento do processo sofreu um hiato de mais de cinco anos, o que tornaria extinto o eventual crédito tributário;
- b) no mérito, alega que o VTN do exercício de 1992 não poderia ter sido majorado sem lei, não devendo, também, ser atrelado ao mercado financeiro, e sim às leis de mercado; e
- c) solicita o diligenciamento junto ao órgão administrador do tributo a fim de que este informe porque reajustou o VTN com base em informação econômica, e não utilizando as informações do mercado de terras.

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte pugna pelo cancelamento do lançamento guerreado.

É o relatório.

[Assinatura]



Processo : 10825.002069/92-47
Acórdão : 201-73.442

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, passamos ao exame da arguição de prescrição intercorrente, por ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a impetração da impugnação ao lançamento aqui discutido e o primeiro ato da administração posterior à manifesta inconformação do sujeito passivo, que foi a comunicação da decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Alega o recorrente que houve extinção do crédito tributário pela inércia do seu titular.

O exercício de qualquer direito está subordinado ao tempo, que atua atingindo-o e impondo a ação de seu titular. Nesse quadro, o instituto da prescrição se positiva alcançando o andamento do direito, que, devido à imobilidade ou desinteresse do titular, torna-se inexigível. Assim, na ocorrência da prescrição, tem-se um direito nascido e efetivo, que continua a existir, mas que não pode ser exercido, pois o titular não exigiu seu cumprimento através da ação competente.

Em sede de tributação, a prescrição é a perda do direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário, em razão de inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei.

Ex vi do mandamento do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A definição do momento em que se tem definitivamente constituído o crédito tributário tem suscitado controvérsias, entretanto, iterativa jurisprudência dos tribunais, e mais recentemente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, localiza na exaustão do procedimento, por via de decisão final administrativa ou de decurso de prazo para impugnação, a definitividade do crédito tributário.

Por tal entendimento, a constituição do crédito tributário, que é mister privativo da administração, tem-se por concluída, definitivamente, quando o correspondente lançamento não mais pode ser contestado na esfera administrativa.

A partir da notificação do contribuinte (art. 145, I, CTN), o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito tributário, tirando-lhe a exeqüibilidade (art. 151, III, CTN), ou seja, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual



Processo : 10825.002069/92-47
Acórdão : 201-73.442

também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva. Os recursos administrativos oferecidos contra o lançamento, impeditivos ou suspensivos da correlativa ação fiscal de cobrança, afetam o prazo inerente ao fenômeno extintivo da prescrição.

Com efeito, enquanto estiver pendente de decisão administrativa definitiva a controvérsia suscitada pelo sujeito passivo, acerca do crédito tributário objeto de lançamento, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Entendimento corroborado pelo pronunciamento dos nossos tribunais superiores, cujas ementas de alguns julgamentos transcrevemos a seguir:

EMENTA: “O prazo de caducidade inicia-se com a ocorrência do fato gerador do tributo; o da prescrição, com o lançamento, que é a peça via da qual o agente do fisco enuncia tal fato, a determinação da matéria tributável, e o sujeito passivo da obrigação. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário não se dá com a inscrição, mas com o lançamento, que é da competência da autoridade administrativa (CTN, art. 142). Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. A decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo, para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza, de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre o prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo prescricional. Decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.” (RE 91.019/SP. STF. 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. Decisão 22/05/79) (destacamos)

EMENTA: “Decadência e prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis; a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).” (RE 95.365/G. STF, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda) (destacamos)

EMENTA: “... I – Constituído o crédito tributário através do auto de infração, o prazo prescricional da ação de cobrança fica suspenso até a notificação da



Processo : 10825.002069/92-47
Acórdão : 201-73.442

decisão final, relativa aos recursos interpostos, proferida na instância administrativa. ... “ (Resp. 11.411/DF. STJ. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma. Decisão 30/06/93. DJ de 02/08/93, p. 14.228) (destacamos)

Isto posto, *in casu*, à mingua de decisão definitiva acerca do litígio instaurado com a impugnação ao lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1992, em que o recorrente é sujeito passivo, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pelo que rejeitamos a preliminar suscitada.

No mérito, insurge-se o recorrente contra a majoração da base de cálculo do tributo, o Valor da Terra Nua mínimo, de um exercício para o outro, afirmando não ter sido tal acréscimo inscrito em lei.

A previsão da revisão dos valores da base de cálculo do tributo em questão está inscrito no § 4º do artigo 49 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/74, cuja determinação faculta ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.

Nos §§ 4º e 5º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a citada Lei nº 6.746/79, está previsto que o Valor da Terra Nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, seria corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido por aquele órgão para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.

A forma de atualização a ser adotada para o valor da terra nua dos exercícios posteriores a 1991 foi determinada pela Portaria Interministerial nº 1.275/91, em seu subitem 1.1, *in litteris*:

“1.1. Para fins de correção fiscal de que trata o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, bem como para os imóveis rurais que não tenham sido objeto de declaração, será adotado como parâmetro básico, o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, com o índice da variação do INPC (maio/91 até dezembro/91), e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, até a data de realização do lançamento.”



Processo : 10825.002069/92-47
Acórdão : 201-73.442

Como demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06), a correção aplicada para a determinação do Valor da Terra Nua mínimo adotado para o lançamento ora guerreado deu-se em patamares inferiores àqueles autorizados nos dispositivos suprarreferidos.

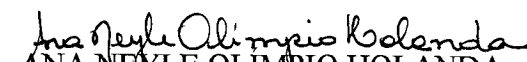
Ademais, tem-se que, *ex vi* do disposto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, a atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração do tributo, vez que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. Com efeito, a correção monetária não constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, para o que são aplicadas as multas, tampouco tem ela o cunho indenizatório, próprio dos juros moratórios, seu fim é tão-somente não impor à Fazenda Pública um prejuízo com a desvalorização da moeda. Tal posicionamento confirma-se em pronunciamentos dos nossos tribunais, estando cristalizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do REsp. nº 59.125-2/SP, que teve como relator o Min. César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do valor aquisitivo da moeda.”

Com efeito, entendemos não caber retificação ao lançamento questionado, vez que a atualização tomada para a base de cálculo se deu em patamares ainda inferiores àqueles permitidos nos dispositivos legais de regência.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA